



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10494.000296/2008-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.872 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria Drawback
Recorrente STEMAC GRUPOS GERADORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 15/12/2003 a 08/09/2006

DRAWBACK. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO. APÓS AVERBAÇÃO DE EMBARQUE. POSSIBILIDADE. CIRCULAR SECEX n° 39/2007. PORTARIA SECEX N° 33/2007.

Não havendo, à época das exportações sob análise, restrição legal ou infralegal à retificação do Registro de Exportação (RE) para fins de enquadramento no regime de drawback suspensão, não pode a fiscalização desconsiderar para fins de adimplemento do regime os Registros de Exportação com suas correspondentes alterações.

No âmbito das Portarias da Secex não havia vedação expressa de retificação do RE averbado relativamente ao enquadramento do regime de drawback até a publicação Portaria Secex n° 33/2007, que alterou a Portaria Secex n° 35/2006. Ademais, a Circular Secex n° 39/2007, depois revogada pela Portaria Secex n° 33/2007, dispunha sobre a aceitação, até 5 de outubro de 2007, das solicitações de alteração de RE efetivados e averbados com vistas à comprovação do regime de drawback suspensão.

Recurso Voluntário provido em parte

Crédito Tributário mantido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Augusto Daniel Neto e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 03/06/2008

Drawback. Falta de vinculação nos registros de exportação.

Registros de exportação não enquadrados como exportação drawback suspensão quando de sua averbação, que é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque da mercadoria, impedem que a fiscalização constate possíveis exigências decorrentes do princípio da vinculação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versa o processo sobre a exigência de Imposto sobre a Importação (II), IPI, Cofins-importação, PIS/Pasep-importação, juros de mora e multas de ofício, no valor de R\$260.515,72, em face do descumprimento das obrigações assumidas por ocasião da aplicação do regime aduaneiro especial de drawback na modalidade suspensão.

Constatou a fiscalização que não restou comprovado o adimplemento dos Atos Concessórios em relação a 35 Registros de Exportação (RE's) sem vinculação a ato concessório de drawback até o momento do embarque das mercadorias, sendo que estas foram exportadas com um tratamento fiscalizatório muito diferente daquele aplicado em exportações drawback. Além disso, o RE nº 04/1738491-001 estava vinculado a dois Atos Concessórios de drawback.

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) As Portarias Secex não fazem referência a prazo para a vinculação ou vedação da retificação de RE após sua averbação, sendo que a Notícia SISCOMEX 28/2007 definiu prazo para solicitação de alteração de RE efetivados e averbados quando envolver enquadramento de Drawback.

b) No caso, há vinculação dos registros de exportação aos respectivos Atos Concessórios de Drawback, ainda que posteriormente através da retificação desses registros.

c) Houve o cumprimento do compromisso de exportação assumido, sendo que eventuais falhas apontadas poderiam ser suficientes para penalidades administrativas, mas não para configurar o inadimplemento do regime.

O julgador de primeira instância não acatou as alegações da impugnante, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- A mera comprovação de que exportações ocorreram não pode ser considerada como argumento suficiente para ensejar o cumprimento das obrigações assumidas em um determinado Ato Concessório de Drawback. É necessário que importação e exportação estejam vinculadas de tal forma a permitir o pleno controle pelo Fisco do emprego e destinação dos bens, autorizando, por conseguinte, a exigência dos tributos suspensos caso não sejam atendidas as condições que levaram à concessão do regime.

- No regime de drawback, só podem ser aceitas como comprobatórias as exportações efetivamente ocorridas, cujo benefício tenha sido devidamente anotado no respectivo documento, e cujo embarque tenha se verificado dentro do prazo de validade registrado no Ato Concessório.

- A vinculação do registro de exportação após o desembarço carece de elemento essencial, qual seja: fazer a verificação física da mercadoria para atestar que ela incorpora os insumos importados com amparo no ato concessório, ou em outras palavras, confirmar a ocorrência da vinculação física.

- Cabe o ônus da prova ao beneficiário do regime, de forma que, na falta de comprovação das exportações perante o órgão competente, subsiste a conclusão da fiscalização acerca do seu inadimplemento.

Cientificada em 22/06/2015, a interessada apresentou recurso voluntário em 22/07/2015, alegando, em síntese, que:

- Ao não analisar a alegação da impugnante de que não seria aplicável ao caso a Portaria Secex nº 36/2007, o acórdão recorrido acabou restando em nulidade por preterição ao direito de defesa.

- É incontroverso nos autos que os RE's foram efetivamente retificados e que estas alterações foram aceitas pelo órgão fiscalizador. De acordo com o art. 390, III do Regulamento Aduaneiro/2009 (art. 342 do RA/2002), no caso de descumprimento de outras condições previstas no Ato Concessório, o contribuinte pode proceder à regularização junto ao órgão concedente. A instrução Normativa nº 28/94, em seu art. 40, permite a retificação de dados após a averbação.

- Aos registros de exportação deve ser aplicada a legislação vigente à época de sua efetiva realização, não podendo ser utilizada legislação ulterior (Portaria Secex nº 36/2007) a fatos pretéritos (RE já registrados), sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. As Portarias Secex vigentes por ocasião dos Registros de Exportação, de 05/01/2004 a 25/04/2007, não veiculavam a restrição disposta no art. 124, §2º da Portaria Secex nº 36/2007, no sentido de que não seria permitida a inclusão de Ato Concessório ou de código de enquadramento de drawback após a averbação do RE.

- A Notícia Siscomex nº 28, de 1º de agosto de 2007, estabeleceu o prazo de 05.10.2007 para a solicitação de alteração de RE efetivados e averbados para fins de inclusão, exclusão ou alteração de informações nos campos 2-a (códigos de enquadramento de Drawback) e 24 (comprovação do regime).

- Inexiste fundamento legal ou infralegal para o tratamento fiscalizatório diferenciado entre uma exportação normal e uma sob regime de drawback.

- Não houve prejuízo ao controle fiscal. À autoridade administrativa não é dado fazer ilações acerca das normas disciplinadoras da relação jurídico-tributária entre fisco e contribuintes, mormente quando tal implica revogação de benefício isencional, como é o caso do drawback. A utilização da analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem na recusa de benefício concedido por lei ao contribuinte.

- Fazendo-se simples verificação entre os Registros de Exportação desconsiderados pela fiscalização e as respectivas Notas Fiscais juntadas, é fácil perceber que a recorrente efetivamente exportou as mercadorias neles constantes, tendo adimplido o regime.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Da análise dos autos, verifica-se que não há controvérsia acerca da obrigatoriedade de vinculação do Registro de Exportação (RE) ao Ato Concessório de Drawback na modalidade suspensão, bem como de informação nos campos 2-a (código de enquadramento no regime) e 24 (dados do fabricante) do RE. Assim, no presente caso, a discussão limita-se à possibilidade de retificação do RE averbado para fins de inclusão do código de enquadramento do Drawback suspensão.

Sobre a possibilidade de alteração dos dados do Registro de Exportação (RE) após a averbação do embarque, assim dispunha o art. 40 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, DOU de 28.04.94, no âmbito da Receita Federal, à época dos fatos:

*Art. 40. Concluída a averbação, na forma dos arts. 46 a 49, as alterações nos dados de registro de embarque **relativos à quantidade de volumes, peso e identificação da mercadoria embarcada**, somente poderão ser efetuadas **com autorização da fiscalização aduaneira**.*

Parágrafo único. Enquanto não implantada, no Sistema, função que contemple o disposto neste artigo, os pedidos de alteração deverão ser apresentados, por escrito, pelo responsável pelo registro, no SISCOMEX, do dado a ser alterado acompanhados da respectiva documentação comprobatória, à unidade da SRF de embarque que, após análise e emissão de parecer, os encaminhará à Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro-COANA, para as providências cabíveis.

Dessa forma, como se vê, estava regulamentada a retificação do RE somente no que concerne à alteração relativa à quantidade, ao peso e à identificação da mercadoria após a averbação do embarque, nada havendo, entretanto, no âmbito da Receita Federal, acerca da possibilidade/impossibilidade de retificação de RE averbado para fins de inclusão, exclusão ou alteração de informações nos campos 2-a, envolvendo código de enquadramento referente a drawback, e 24, com vistas à comprovação desse regime.

No âmbito das Portarias da Secex não havia vedação expressa de retificação do RE averbado relativamente ao enquadramento do regime de drawback até a publicação Portaria Secex nº 33/2007 (D.O.U. de 31/10/2007), que alterou o art. 131 da Portaria SECEX nº 35, de 24 de novembro de 2006, como se vê abaixo:

PORTARIA SECEX Nº 12, DE 03 DE SETEMBRO DE 2003
DOU 04/09/2003

(Revogada pelo art 73 da PortariaSecex nº 15, DOU 23/11/2004)

Art. 10. Poderão ser efetuadas alterações no RE, exceto durante o curso dos procedimentos para despacho aduaneiro.

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004

(Publicada no DOU de 23/11/2004)

Art. 10. Poderão ser efetuadas alterações no RE, exceto durante o curso dos procedimentos para despacho aduaneiro.

PORTARIA Nº 35, DE 24 NOVEMBRO DE 2006

(Publicada no DOU de 28/11/2006)

Redação Original

Art. 131. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime, por intermédio do módulo específico Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

(...)

Art. 167. Poderão ser efetuadas alterações no RE, exceto durante o curso dos procedimentos para despacho aduaneiro.

(...)

ANEXO “F”

EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK

1. As exportações vinculadas ao Regime de Drawback estão sujeitas às normas gerais em vigor para o produto, inclusive no tocante ao tratamento administrativo aplicável.

2. Um mesmo RE não poderá ser utilizado para comprovação de Atos Concessórios de Drawback distintos de uma mesma beneficiária.

3. É obrigatória a vinculação do RE ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.

4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX-Exportação, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).

(...)

PORTARIA SECEX Nº 33, DE 30 DE OUTUBRO DE 2007

(publicada no D.O.U. de 31/10/2007)

Art. 4º O art. 131 da Portaria SECEX nº 35, de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, com os parágrafos que se seguem, revogando-se o atual § 4º:

“Art. 131. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao regime, por intermédio do módulo específico de Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

§ 1º As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório.

§ 2º. Não será permitida a inclusão de AC no campo 24, bem como no campo 2-a de código de enquadramento de drawback, após a averbação do registro de exportação, exceto nas operações cursadas em consignação.

§ 3º Poderão ser admitidas alterações, solicitadas no Siscomex e por meio de processo administrativo, para modificar dados constantes do campo 24, desde que mantido o código de enquadramento do drawback.”(NR)

(...)

Art. 7º Fica alterada a redação do art. 167 da Portaria SECEX nº 35, de 24 de novembro de 2006, para a que se segue:

“Art. 167. Poderão ser efetuadas alterações no RE, exceto quando:

I - envolverem inclusão de ato concessório no campo 24, bem como de código de enquadramento de drawback, após a averbação do registro de exportação; ou

II – realizadas durante o curso dos procedimentos para despacho aduaneiro.”(NR)

Art. 8º Fica revogada a Circular nº 39, de 3 de agosto de 2007, da Secretaria de Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2007.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[negritei]

Inclusive, conforme alertado pela recorrente, o teor da Circular SECEX nº 39 de 03/08/2007, abaixo transcrita, posteriormente revogada pela Portaria Secex nº 33/2007, revela que a Secex vinha, até então, aceitando retificações de RE para fins de enquadramento no regime de drawback suspensão:

Circular SECEX nº 39 de 03/08/2007

(Revogada pela Portaria SECEX nº 33, de 30.10.2007, DOU 31.10.2007)

(...)

2. Para tanto, considerando-se o previsto nos itens 3 e 4 do Anexo "F" da Portaria Secex nº 35, de 24 de novembro de 2006, fica limitado em 5 de outubro de 2007 o prazo para solicitação de alteração de RE efetivados e averbados para fins de inclusão, exclusão ou alteração de informações nos campo 2-a, quando envolver código de enquadramento referente a drawback, e 24, com vistas à comprovação do regime.

3. Os RE efetivados e/ou averbados, a partir da mesma data, deverão conter nos campos 2-a e 24 as informações necessárias para comprovação do regime, conforme estabelecido na legislação citada no parágrafo anterior, uma vez que não será aceito pedido de alteração de RE após a averbação para esse fim.

[grifos e negritos meus]

No caso específico dos autos, todos os Registros de Exportação são anteriores a 31.10.2007 (Portaria Secex nº 33/2007), e também anteriores a 05.10.2007 (Circular SECEX nº 39/2007), eis que foram registrados no período de 05/01/2004 a 25/04/2007. Dessa forma, à época dos Registros de Exportação não estava vigente a restrição de retificação para fins de enquadramento no regime de drawback.

Assim, não obstante as relevantes ponderações do Auditor-Fiscal relativamente a diferença de fiscalização entre uma exportação normal e uma relativa ao regime de drawback suspensão no momento do despacho de exportação das mercadorias, o fato é que tais questões não estavam previstas em nenhuma norma legal ou infralegal à época das exportações, devendo ser afastado o entendimento da fiscalização de que não deveriam ser aceitas retificações de RE's, para fins de enquadramento no regime, após a averbação do embarque.

Dessa forma, tendo em vista o provimento no mérito nesta parte do recurso, deixo de apreciar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, §3º do Decreto nº 70.235/72, relativamente a ausência de análise de alegação da então impugnante de que não seria aplicável ao caso as restrições veiculadas pela Portaria Secex nº 36/2007.

No entanto, com relação ao RE nº 04/1738491-001, que foi desconsiderado pela fiscalização também pelo fato de estar vinculado a dois Atos Concessórios de drawback, como a recorrente não apresentou qualquer elemento modificativo ou extintivo da autuação nessa parte, a respectiva exportação não deve mesmo ser considerada para fins de adimplemento do regime, nos termos do item 19.4 do Comunicado Decex nº 21/1997, art. 86 da Portaria Secex nº 11/2004, art. 142 da Portaria Secex nº 14/2004 (Publicada no DOU de 23/11/2004) e art. 134 da Portaria Secex nº 35/2006.¹

Assim, pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso voluntário** a fim de que a Unidade de Origem considere as exportações com Registros de Exportação (RE) retificados após a averbação de embarque, com exceção da exportação objeto

¹ 19.4 Não serão aceitos para comprovação do Regime, Registros de Exportação (RE) que possuam um único CGC vinculado a mais de um Ato Concessório de Drawback.

Art. 86. Não serão aceitos para comprovação do Regime, RE que possuam um único CNPJ vinculado a mais de um Ato Concessório de Drawback.

Art. 142. idem

Art. 134. idem

do RE nº 04/1738491-001, para fins de adimplemento do compromisso de exportar dos Atos Concessórios, exonerando as parcelas correspondentes da autuação.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora